

pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Assim, de acordo com a tabela supra mencionada resta claro que o Autor só poderá pleitear pelas lesões alegadas, a quantia de 70% (setenta por cento) sobre o limite máximo indenizável, observando em seguida a necessidade gradação da gradação - dita como redução proporcional as perdas lesionadas, consoante aritmética a seguir:

$$70\% \text{ de } 13.500,00 = R\$ 9.450,00$$

(art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 c/c art. 3º, § 1º, II, da Lei 11.482/07 - incluído pela Med. Prov. 451/08).

Ressalta-se que o valor acima encontrado, trata-se do enquadramento da perda anatômica ou funcional (na forma prevista na alínea no art. 3º, "a" da Lei 6.194/74). Contudo o Nobre Juiz, deve observar, que, se trata de invalidez parcial incompleta, havendo a necessidade de realizar nova graduação, isto é, graduação da graduação (redução proporcional da indenização).

Prosseguindo, visto tratar-se de invalidez parcial incompleta, há a necessidade de ser feito graduação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização que a lei estabelece os seguintes percentuais:

- 75% (por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (por cento) para as perdas de repercussão média;
- 25% (por cento) para as perdas de repercussão leve;
- 10% (por cento) para as perdas de repercussão nos casos de seqüelas residuais.

Desta forma, pede-se escusas para demonstrar simples conta aritmética, vejamos:

$$25\% \text{ de } 9.450,00 = R\$ 2.362,50$$

(graduação da graduação de repercussão - redução proporcional da indenização)

131
7
Dessa forma, há de ser considerado como perda de repercussão, e redução proporcional da indenização que corresponderá a 25% de R\$ 9.450,00 = R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) de acordo com a Tabela para cálculos de indenização permanente (art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 c/c Medida Provisória nº. 451/08).

Portanto, na remota hipótese de condenação da Ré, o quantum indenizatório, deverá respeitar a quantificação de 25% (vinte e cinco por cento) de R\$ 9.450,00, de acordo com a tabela ora colacionada, o valor não deverá ultrapassar a quantia R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente pela reforma *in totum* da d. sentença ora debatida, dando-se provimento ao presente Recurso Inominado interposto, julgando-se extinto o feito sem resolução do mérito, tendo em vista a preliminares argüidas, nos exatos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Quanto mais, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência desta Egrégia Turma Recursal, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando-se **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a pretensão inicial, por ser esta medida da mais absoluta **JUSTIÇA!**

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.**

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 01 de novembro de 2011.


João A Barbosa Filho
OAB/PE 4246-D

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Milena de Oliveira Melo Ferreira
OAB/PE 28.409

Rafael José Pessoa Spinelli
OAB/PE 26.985

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

ANEXO
(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais		Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico		100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos		<u>70</u>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés		50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar		25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão		10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho		50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral		25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço		10

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

133 6

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: [] BANDEPE [] BANCO DO BRASIL [] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	02 - Cód. UNID. CARTORÁRIA 28
03 - NÚMERO DA GUIA 1 2011700318	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-CPF:09248608000104	05 - DATA DE EMISSÃO 28/10/2011 15:53:35	
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 6043920108178027	08 - VALOR DECLARADO 11.137,50
09 - Cód. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
101		Julg. cível em grau de recurso	192,13
201		Taxa Judiciária	111,38
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR		14 - VALOR TOTAL: 303,51	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
85690000003 0 03510073201 1 11028002820 7 11700318100 7

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: [] BANDEPE [] BANCO DO BRASIL [] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	02 - Cód. UNID. CARTORÁRIA 28
03 - NÚMERO DA GUIA 1 2011700318	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-CPF:09248608000104	05 - DATA DE EMISSÃO 28/10/2011 15:53:35	
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 6043920108178027	08 - VALOR DECLARADO 11.137,50
09 - Cód. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
101		Julg. cível em grau de recurso	192,13
201		Taxa Judiciária	111,38
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR		14 - VALOR TOTAL: 303,51	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
85690000003 0 03510073201 1 11028002820 7 11700318100 7

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE

<http://www.tjpe.jus.br/darj/geraimpressjuizado.asp>

28/10/2011

31/10/2011 - BANCO DO BRASIL - 15,40,33
308614428 SEGUNDA VIA 0436

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio CUSTAS JUDICIAIS - TJPE
Codigo de Barras 85690000003-0 03510073201-1
11028002820-7 11700318100-7
31/10/2011
Data do pagamento 303,51
Valor em Dinheiro 0,00
Valor em Cheque 303,51
Valor Total
NR.AUTENTICACAO 5.129.38C,25F,8AA,471

31/10/2011 - BANCO DO BRASIL - 15:40:28
308614428 0435

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

=====
Convenio CUSTAS JUDICIAIS - TIPE 03510073201-1
Codigo de Barras 8569000003-0 11700318100-7
11028002820-7 31/10/2011
Data do pagamento 303,51
Valor em Dinheiro 0,00
Valor em Cheque 303,51
Valor Total
=====

NR.AUTENTICACAO 5.129.30C.25F.8AA.471

134
26
7
-

135
#

pel termossensível. Sua vida útil, de acordo com o fabricante, é de 7 anos. Evite seu contato com plásticos, solventes e produtos químicos. Não o exponha a luz, calor e umidade excessivos.

Fabricante do papel: Fibria - CNPJ 60.643.228/0184-11
Especificação do papel: Termobank - 62g/m² - 45m
Incedor: Autopel - CNPJ 06.698.091/0001-67
Trato: 2010/85580296



Central de Atendimento BB
Saldo, pagamentos, extratos,
cartões, transferências, resgates
e outras operações
4004 0001 e 0800 729 0001

**Serviço de Atendimento ao
Consumidor (SAC)**
Informações, sugestões, elogios,
reclamações, dúvidas, denúncias,
suspensão ou cancelamento de
contratos e serviços.
0800 729 0722

Ouvidoria BB
Atendimentos não solucionados
(mediante protocolo no SAC)
0800 729 5678

Deficientes Auditivos ou de Fala

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL
COMARCA DE LIMOEIRO/PE.

JEC - 01 - Limoeiro

RECEBI O ORIGINAL EM

08/11/2011

AS 10h45
[Assinatura]
SECRETARIA (2)

Processo n.º 6043920108178027

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da inclusa guia de pagamento, a título de comprovar o pagamento da **GARANTIA DE JUIZO**, no valor de **R\$ 9.027,08 (nove mil e vinte e sete reais e oito centavos)**, de modo a satisfazer os requisitos necessários ao preparo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Limoeiro, 07 de Novembro de 2011

João A Barbosa Filho
OAB/PE 4246-D

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Milena de Oliveira Melo Ferreira
OAB/PE 28.409

Rafael Jose Pessoa Spinelli
OAB/PE 26.985

Rafaella Barbosa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
LIMOEIRO - 1 JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Processo: 000060439201081 - ID 08114000000347468
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A		RECIBO DE SACADO	
Nome do Cliente		Valor Cobrado	9.027,08
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO		Data de Vencimento	02/02/2012
Agência / Código do Cedente		Nosso Número	16107880029830247
2234 / 99747159-0			Autenticação Mecânica

04/11/2011 - BANCO DO BRASIL - 14:18:39
125112327 0384
OUVIDORIA BB 0800 729 5678
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

=====

BANCO DO BRASIL S.A.

=====

00190000090161078800029830247184752310000902708
NOSSO NUMERO 16107880029830247
CONVENIO 01610788
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL
AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/99747159
DATA DE VENCIMENTO 02/02/2012
DATA DO PAGAMENTO 04/11/2011
VALOR DO DOCUMENTO 9.027,08
VALOR COBRADO 9.027,08
DADOS CHEQUE: 001 001 1769 8806,440,002 488,732

=====

NR. AUTENTICACAO 6.023,100,418,487,847
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

139
\$
140
\$
1/18

Papel termossensível. Sua vida útil, de acordo com o fabricante, é de 7 anos. Evite seu contato com plásticos, solventes e produtos químicos. Não o exponha a luz, calor e umidade excessivos.



Fabricante do papel: Faba - CNPJ 60.643.228/0184-11
Especificação do papel: Termobank - 62g/m² - 45m
Fornecedor Autopel - CNPJ 06.638.091/0001-67
Cadastro: 20105558296

Central de Atendimento BB

Saldo, pagamentos, extratos, cartões, transferências, resgates e outras operações

4004 0001 e 0800 729 0001

Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC)

Informações, sugestões, elogios, reclamações, dúvidas, denúncias, suspensão ou cancelamento de contratos e serviços

0800 729 0722

Ouvidoria BB

Atendimentos e reclamações (mediante protocolo no SAC)

0800 729 5670

Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Sua vida útil, de acordo com o fabricante, é de 7 anos. Evite seu contato com plásticos, solventes e produtos químicos. Não o exponha a luz, calor e umidade excessivos.



Fabricante do papel: Faba - CNPJ 60.643.228/0184-11
Especificação do papel: Termobank - 62g/m² - 45m
Fornecedor Autopel - CNPJ 06.638.091/0001-67
Cadastro: 20105558296

Central de Atendimento BB

Saldo, pagamentos, extratos, cartões, transferências, resgates e outras operações

4004 0001 e 0800 729 0001

Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC)

Informações, sugestões, elogios, reclamações, dúvidas, denúncias, suspensão ou cancelamento de contratos e serviços

0800 729 0722



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Pça da Bandeira, sls 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0000604-39.2010.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

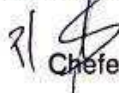
Demandado: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO

Demandado: TOKIO MARINE

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o recurso às fls. 115/131 foi interposto tempestivamente, bem como o seu preparo. O referido é verdade e dou fé.

Limoeiro, 25 de abril de 2012.


Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, da turma, para apreciação do recurso interposto às fls. 115/131.

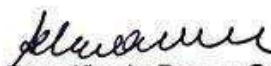
Limoeiro, 25 de abril de 2012.


Chefe de Secretaria

DESPACHO

Recebo o presente recurso, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo. Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões dentro do prazo legal.

Limoeiro, 25 de abril de 2012.


Adriana Brandão de Barros Correia Kaiser
Juiz(a) de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Pça da Bandeira, s/s 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0000604-39.2010.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

Demandado: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO

Demandado: TOKIO MARINE

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Limoeiro, fica V. Sa. intimada a comparecer a este juizado, no turno da manhã, no prazo de dez dias, a fim de tomar conhecimento do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, as contra-razões, de acordo com o art. 42, §2º da Lei nº 9.099/95.

Limoeiro, 23 de maio de 2012.

Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE

Nº 1465003158

LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

RUA PACIFICO PEDROSA, 45 - CENTRO Lagoa do Itaenga-PE CEP: 55840000

1121
F

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NO. RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE <i>Uniz Leonardo de Sousa Rosa</i>			
ENDEREÇO / ADRESSE <i>Rua Pacífico Redonda, 45, Centro</i>			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
	<i>Lagoa do Itanga</i>	<i>RE</i>	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION <i>P.N. 604/2010 IN informal p/ conhecimento do recurso!</i>		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION <i>29/05/2012</i>	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR <i>Maria Aparecida de Souza</i>			
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		ROBRICA E MAT. DO EXPEDIDOR / SIGNATURE <i>Reginaldo da Silva</i> <i>Carimbo 936-6</i> <i>AC Lagoa do Itanga-PE</i>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0 FC0483 / 16 114 x 186 mm

EXMO (a) SR (a). DR (a). JUIZ (a) DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LIMOEIRO.

JEC - 011 - Limoeiro

RECEBI O ORIGINAL EM:

31, 05 2012

AS 1045

SECRETARIA (O)

Processo nº. 604/2010

LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA, devidamente qualificado, nos autos da Ação de Cobrança que move contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT E OUTROS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório sob o nº. 604/2010, por sua procuradora ao final assinada, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Ex^a, para apresentar suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO INOMINADO**, em anexo, requerendo sejam apensadas aos autos, para os devidos efeitos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Limoeiro, 29 de maio de 2012.



Juliana Magalhães

OAB/PE nº 22.820

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO

Egrégio Colégio Recursal,

Eméritos Julgadores,

"Data Vênia", a respeitável sentença prolatada pelo M.M. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível de Limoeiro/PE, que julgou **PROCEDENTE em parte** à ação titulada, formulada por Luiz Leandro de Sousa Rosa, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, deve prevalecer pelos seus próprios fundamentos, pois está plenamente amparada tanto nos princípios da razão e do direito, como nos dispositivos legais que regulam a espécie.

Por esta razão o recurso interposto é peça indigente. Recurso impotente que não enfrenta nem se contrapõe aos fundamentos da decisão e sim, interpuseram o presente recurso com manifesta má-fé e com a finalidade simplesmente de proscritar o cumprimento da respeitável sentença proferida nos autos.

Ao contrário do que insinua a recorrente a sentença não pode ser declarada nula nem tampouco enseja qualquer reparo, visto que não pecou em nenhum ponto da decisão. Está, portanto correta e deve ser mantida, por ser **JUSTA E SOBERANA**, senão vejamos:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Vale observar que a r. sentença não deverá ser reformada, pelas razões a seguir expostas.

Com relação a preliminar de incompetência, não há de prosperar, pois não é necessária a realização de prova técnica pericial, haja vista que, para a lide da causa, verifica-se que o laudo da perícia médica traumatológica realizada pelo IML do Estado de Pernambuco, acostado nos autos, é por demais suficiente para identificar a debilidade permanente do membro inferior esquerdo, de acordo com a conclusão do mesmo, laudo previsto no parágrafo 5º, art. 5º, da Lei nº. 6.194/74.

Vale ressaltar que a recorrente possui meios cabíveis, através do seu quadro técnico e especializado, conferindo-lhe absoluta capacidade de acostar aos autos provas necessárias que lhe permita desobrigar-se do ônus que se lhe impõe, logo, não há dúvida que o recorrido foi vítima de acidente de trânsito e teve como consequência debilidade permanente do membro inferior esquerdo, conforme Certidão de Ocorrência e Laudo do IML acostado nos autos.

Através da referida perícia pretende a recorrente fazer prova do grau de invalidez permanente do recorrido, o que fica por demais esclarecido por meio da perícia oficial do IML, não podendo, agora, a recorrente, com o pretexto de suposta complexidade da ação, alegando a impossibilidade da informalidade jurisdicional do Juizado Especial e a celeridade do mesmo, sendo necessário à nomeação de um perito judicial e indicação de assistente técnico pelas partes, fugindo de suas responsabilidades securitárias, considerando que os

Juizados Especiais Cíveis julgam conflitos de menor complexidade objetivando a celeridade de suas decisões.

Referente à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir esta não deve prosperar, pois o pagamento administrativo a menor não tem condão de inviabilizar a complementação pleiteada na inicial.

Observa-se que o art. 3º, alínea B, da Lei nº. 6.194/74 modificado pelas Leis 11.482/07, art. 8º e nº. 11945/09, ao tratar da indenização dos danos pessoais cobertos pelo seguro as vítimas de acidente automobilístico deverá ser o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), pois a debilidade foi em um dos membros inferiores.

Vale enfatizar que no caso em tela, não está se discutindo perda de função, inutilização de membro, ou mesmo a invalidez permanente do recorrente, e, sim, requer a diferença devida da indenização por invalidez permanente baseada no valor de 9.450,00 (treze mil e quinhentos reais), pois o percentual de invalidez permanente dos membros inferiores equivale à 70%, conforme legislação regulamentadora da matéria da época do sinistro.

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa é a exigência do art. 5º, § 1º, letra "b", da Lei nº 6.194/74:

Art. 5 O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/91) (...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais;

Além desses documentos, para comprovação da invalidez permanente é exigida também a apresentação de laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, laudo este apresentado no processo administrativo e judicial.

Os laudos acostados apontam sem titubeios que o autor tornou-se portador, em razão do acidente, da debilidade permanente do membro inferior esquerdo, seqüelas de caráter definitivo e irreversível. Portanto, não se faz necessário a realização de uma nova perícia médica, pois os Laudos apresentados determinam a incapacidade permanente do demandante, logo, à indenização a que faz jus é aquela determinada pela Lei 11.945/09.

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa seguradora pagou a indenização a menor, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente de um dos membros inferiores, conforme legislação regulamentadora da matéria na época do sinistro é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) X 70% equivalente R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), porém a quantia paga foi baseada no valor determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), contrariando as leis federais acima mencionadas.

Logo, o Art. 8º da Lei de nº 11.482/07, em que revogou o art. 3º da Lei 6.174/74, que determina o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não ocorrendo qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores. Ficando, claro que a revogação da referido artigo não modifica o entendimento que a tabela determinada pelo CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), não possui qualquer respaldo legal, e sim, a regulada pela Lei nº. 11.945/09.

Vê-se, portanto, que o requerente recebeu a quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Conforme jurisprudência do 1º Colégio Recursal:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR. TABELA QUE PREVE PAGAMENTO DE 70% DO TETO MÁXIMO. DIFERENÇA A SER PAGA. SENTENÇA REFORMADA.. RECURSO PROVIDO. Insurge-se o recorrente contra a sentença (fls. 53/55), que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da necessidade de produção de prova pericial por absoluta ausência de laudo oficial do IML. Em suas razões (fls. 57/60), em suma, aduz que tendo em vista ter sido pago indenização a menor no valor de R\$ 2.040,49, quando deveria ser baseado no valor de R\$ 13.500,00 x 70%, o que equivaleria a R\$ 9.450,00, pois este percentual equivale a debilidade permanente de um dos membros superiores. Ressalta que no caso em exame não se discute perda da função, inutilização de membro ou invalidez permanente. Ressalta que os laudos acostados são firmes em afirmar que o recorrente tornou-se portador de debilidade permanente do membro superior direito. Enfim, pede seja reformada a sentença para pagar-lhes a diferença correspondente a R\$ 7.045,51 (sete mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Em suas contra-razões (fls. 66/68), em síntese, pugna pela manutenção da sentença desafiada. É o relatório. Com efeito, o recorrente teria direito ao percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00 se tivesse, ao mínimo, acostado aos autos o laudo traumatológico produzido pelo IML, mas não o fez, preferindo acostar fichas de atendimentos realizados em outros municípios, de forma que sem o laudo confeccionado pelo IML outra não é o caminho que não a extinção do processo sem resolução de mérito pela complexidade da causa. Houve o reconhecimento, por parte da seguradora, da invalidez do autor, e além disso, a própria seguradora na audiência reconheceu a invalidez, de forma que considerando a tabela acostada às fls. 36, o percentual de perda é de 70%, devendo ser paga a recorrente a diferença correspondente a R\$ 7.045,51, tendo em vista já ter recebido a quantia de R\$ 2.040,49. E a tabela, para estes casos, prevê o percentual de 70%, que incidirá sobre o valor de R\$ 13.500,00. Faz jus, o autor, a receber a diferença pleiteada. Dou provimento ao recurso, julgando procedente o pleito do autor, condenando a recorrida a pagá-lo a quantia de R\$ 7.045,51, devidamente

corrigida pela Tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 1% ao mês, a partir da citação. É como voto. ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso inominado, onde são partes, como recorrente: JABSON ALEXANDRE CORREIA DE AMORIM, e como recorridos: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, em 08 de junho de 2011, a 1ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito Dr. AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 1ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, a unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Publicado nesta sessão, ficam as partes de logo intimadas. Recife, Sala das Sessões, 08 de junho de 2011. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02422/2011, Relator Roberto Carneiro Pedrosa, j. 08/06/2011).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEBILIDADE PERMANENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE AFASTADA. INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI EM R\$ 13.500,00. PERCENTUAL DE 70% RECONHECIDO. DIFERENÇA DEVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02107/2011, Relator Auziênio de Carvalho Cavalcanti, j. 08/06/2011).

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente à diferença que a demandada indevidamente deixou de lhe pagar, referente à **debilidade permanente do membro inferior esquerdo (encurtamento)**, sendo assim não se faz necessário a realização de uma nova perícia médica, pois o Laudo do IML determina a sua debilidade.

Outrossim, como se pode verificar pela leitura dos autos, que o recurso interposto é a cópia da contestação apresentada pela recorrente, logo, as alegações formuladas pela mesma no recurso interposto são irrelevantes para a apreciação do mérito da causa, vezes que os argumentos apresentados, não são passíveis de análise, posto que "impertinentes e ultrapassados" e, a única pretensão que se encontra no referido recurso, como se vê, é o de procrastinar a decisão a ser proferida, acumulando sérios prejuízos ao recorrido que não recebe a indenização que lhe é devida.

Em face desta constatação, nosso ordenamento confere poderes ao juiz para aplicar de ofício a multa decorrente à litigância de má-fé, imposição devida ao procedimento temerário e malicioso da recorrente, ou seja, "a resistência injustificada aos trâmites da lide, retardando indevidamente o pagamento da obrigação, caracteriza a litigância de má-fé - art. 17, VII, CPC - quando restar, quantum satis comprovada. Tal situação consiste no ato exercido, com apoio na lei, com a única e exclusiva finalidade de protelação ao término do processo" (TJ/SC - Apelação n.º 27.927 - 2ª Câmara - Rel. Des. Volnei Carlin - j. 23.02.88).

É de todo oportuno reforçar o entendimento acima transcrito e trazer à baila o pertinente julgado do Pretório Gaúcho:

"Reputa-se litigante de má-fé a parte que se aproveita, maliciosamente, de deficiências processuais para opor resistência injustificada ao andamento dos processos, deixando de proceder, como de seu dever, com lealdade e boa-fé" (TARS - Apelação n.º 187.869/92 - 2ª Câmara - Rel. Borges da Fonseca - j. 11.2.88, JULGADOS TARGS 65/373).

Portanto, requer, seja decretada a litigância de má-fé da recorrente, com a consequente condenação a multa legal prevista, multa diária enquanto não satisfazer a obrigação.

III-DA SENTENÇA

Com coerência, elevado grau de discernimento e extremado senso de aplicação da Justiça, adjetivos que qualificam o Ilustre Doutor Juiz de Direito Juizado Especial Cível de Limoeiro, exatamente pelo que é notabilizado no meio Judiciário de nosso Estado, prolatou a sentença contra a qual se insurge a Recorrente, baseando a decisão exatamente nos pontos principais de divergência, fundamentando-a estritamente em dispositivos legais, que em face de correção com que os coloca se permite o recorrido, para a perfeita elucidação dos fatos e ampla análise da matéria, a aqui repeti-los.

Como se vê MM. Dr. Juiz "a quo" extraiu do feito ponto por ponto importante de tal sorte à embasar a decisão que proferiu com tamanha precisão e justiça, que qualquer tentativa de alterá-la reduz-se ao campo de mera, infundada e descabida aventura jurídica, não havendo, assim, que se falar na reforma pretendida e postulada.

IV - DO PEDIDO

Pelo exposto e fundamentalmente para que os dispositivos legais reguladores da matéria sejam obedecidos, atendidos e acatados, no mérito e no direito o M.M. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível de Limoeiro, ao sentenciar o feito, não se ateve somente a argumentos ou alegações, mas sim a fatos concretos e dispositivos legais, provados através dos documentos acostados nos autos do referido processo pelo Recorrido, que logicamente ensejaram no indeferimento dos pedidos da Recorrente na forma amplamente abordada acima e na inicial.

Assim Eminente Colégio Recursal, certamente o recurso interposto não demandará maior exame, muito mais porque a sentença exauriu a questão com a coerência e a correção jurídica que tem caracterizado as decisões da sua eminente prolatora.

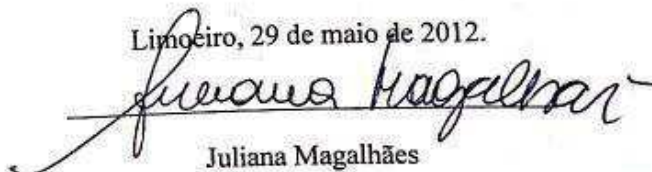
Os honorários advocatícios devem ser arbitrados no máximo, 20% do valor da condenação, pois a causa exigiu esforço e pesquisa do patrono do recorrido.

Requer-se, também, seja decretada a litigância de má-fé da recorrente, com a consequente condenação à multa legal prevista, multa diária enquanto não satisfazer a obrigação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Limoeiro, 29 de maio de 2012.



Juliana Magalhães

inf. cont. assump.

149
4

2010-05032

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patrícia Diogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferrelra
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE LIMOEIRO / PE.

JEC - 01 - Limoeiro

RECEBI O ORIGINAL EM

18, 04, 2019

As 08, 20

Processo: 6043920108178027

LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA E SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ambos, representados neste
momento por seus advogados, declaram, ratificam e firmam neste
TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, em caráter
irrevogável e irretratável, têm justo e reciprocamente aceito
e fixado o seguinte:

Com o objetivo de dar fim à **Ação de Cobrança de Seguro
Obrigatório - DPVAT**, relativo à indenização decorrente de
acidente de trânsito, processo n.º 6043920108178027 em trâmite
perante este Juízo, proposta pelo Autor em face da Ré, as
partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se
amigavelmente, estipulando, de comum acordo:

- I. Que a Ré pagará ao Autor o valor total de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco) para a quitação integral de todos os pedidos deduzidos na exordial;
- II. As partes vêm requerer a V.Exa. que seja homologado o acordo, renunciando ao prazo recursal, e que, efetivado o pagamento e cumpridas as formalidades legais, sejam feitas as anotações de praxe, arquivando-se definitivamente os autos.
- III. Que o pagamento será realizado através de cheque nominal ao autor;
- IV. Que será cancelado o cheque quando não for constatada a sua compensação em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da assinatura do recibo que comprova a entrega do cheque.

- 150
F.
- V. Que será realizado dentro do prazo máximo de 30 dias úteis a contar do protocolo do presente TERMO DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, nos termos que se seguem:
- VI. Outrossim, ambas as partes anuem que havendo coisa julgada, litispendência, pagamento administrativo no teto da lei, o acordo celebrado na nessa oportunidade considerar-se-á nulo.
- VII. Desde já fica consignada a autorização do Autor da presente, pela entrega do cheque ao patrono da presente.

O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios, a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada.

Fica consignado a ciência dos patronos da causa na hipótese dos valores pagos, descontando-se eventuais honorários, não forem repassados ao autor, haverá a incidência do crime de apropriação indébita, conforme art. 168, § 1º, III, do Código Penal, sem prejuízo a infração disciplinar disposta no art. 34, XXI da Lei nº. 8.906/94.

É de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do "Consórcio DPVAT", a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

Fica pactuado ainda, entre as partes, que eventuais custas do processo correrão por parte da Ré.

Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, o Autor dará à Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irretratável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico ocorrido em 30/08/2009, tendo sido vitimada(a) o LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA, relativo à indenização por INVALIDEZ, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

Sem prejuízo do exposto, em apreço ao Princípio da Eventualidade, requer ainda a Ré:

F.

- 151
\$
- o desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas on-line;
 - a baixa de eventual penhora, no caso de bens já penhorados;
 - recolhimento do mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo.

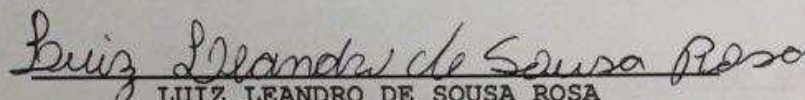
Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Termos em que,
Pede deferimento.

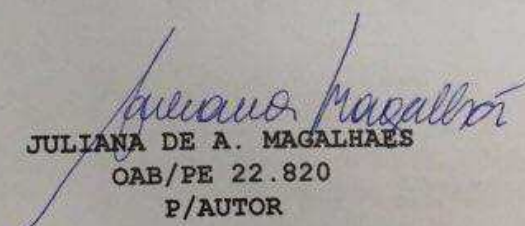
Recife, 17 de abril de 2013.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/PE 4.246
P/RÉU



LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA
AUTOR



JULIANA DE A. MAGALHÃES
OAB/PE 22.820
P/AUTOR

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaoalvesadvass.com.br

152
\$

577008 - C1 / 2010-05032 / INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moutin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE LIMOEIRO/PE.

Processo n.º 0000604-39.2010.8.17.8027

07.05.13
11:00
Guilherme

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos
autos, neste ato representada por seus advogados que esta
subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA** que lhe
move **LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA**, em trâmite perante este Douto
Juízo e Respectivo Cartório, vem, à presença de V. Exa., expor
para requerer o que segue:

Inicialmente insta esclarecer que fora celebrado acordo
no importe de R\$ 4.725,00 (Quatro mil setecentos e vinte e
cinco reais).

Porém é de impreciosa necessidade esclarecer que houve
depósito de Garantia de Juízo para interposição de recurso no
valor de R\$ 9.027,08 (Nove mil e vinte e sete reais e oito
reais).

Desta feita, pugnamos pela expedição de alvará em favor
do Autor no importe de R\$ 4.725,00 (Quatro mil setecentos e
vinte e cinco reais), referente ao acordo celebrado entre as
partes, bem como R\$ 4.302,08 (Quatro mil trezentos e dois reais
e oito centavos).

Em razão da quantia a ser restituída a Ré, há necessidade
de expedição de ofício, em favor da SEGURADORA LIDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04,
autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência
direta na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do
BANCO DO BRASIL S/A, do importe de R\$ 4.302,08 (Quatro mil
trezentos e dois reais e oito centavos).

153
Outrossim, requer que seja determinado que o banco depositante forneça o extrato da conta-corrente, onde se encontra depositada a quantia a ser levantada, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência.

Roga-se ainda, que V. Ex^a encaminhe o Alvará ao banco depositante, através da Dr. Antonio Yves Cordeiro de Melo Junior, inscrito na OAB/PE 30.225, ainda assim, caso não seja autorizado por V.Ex^a, que seja enviado ao banco pela Escrivania através de ofício.

Diante disso, requer a V.Exa que em perfeito cumprimento da obrigação de oportuno requer a Homologação do presente acordo, a luz do art. 269, III do Código de Processo Civil e que seja determinada por Vossa Excelência às providências de estilo, como baixa junto ao Distribuidor.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4246-D para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.


Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Limoeiro, 03 de maio de 2013.

João A Barbosa Filho
OAB/PE 4246-D

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ114.089

Antonio Yves Cordeiro de Melo Junior
OAB/PE 30.225

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

2010-05032

João Barbosa
Henrique A. P. Motta
Pablo João Salto
João Paulo Martins
Jusselaine Moura Figueiredo
Marcelo Cêco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Norato
Evelyn Castilho
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Cyrino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patrícia Diogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE LIMOEIRO / PE.

JEC - 01 - Limoeiro

RECEBI O ORIGINAL EM

18/04/2018.

AS 08:20

SECRETARIA (2)

PROCESSO: 6043920108178027

LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA E SEGUROADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ambos, representados neste
momento por seus advogados, declaram, ratificam e firmam neste
TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, em caráter
irrevogável e irretroatável, têm justo e reciprocamente aceito
e fixado o seguinte:

Com o objetivo de dar fim à Ação de Cobrança de Seguro
Obrigatório - DPVAT, relativo à indenização decorrente de
acidente de trânsito, processo n.º 6043920108178027 em trâmite
perante este Juízo, proposta pelo Autor em face da Ré, as
partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se
amigavelmente, estipulando, de comum acordo:

- I. Que a Ré pagará ao Autor o valor total de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco) para a quitação integral de todos os pedidos deduzidos na exordial;
- II. As partes vêm requerer a V.Exa. que seja homologado o acordo, renunciando ao prazo recursal, e que, efetivado o pagamento e cumpridas as formalidades legais, sejam feitas as anotações de praxe, arquivando-se definitivamente os autos.
- III. Que o pagamento será realizado através de cheque nominal ao autor;
- IV. Que será cancelado o cheque quando não for constatada a sua compensação em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da assinatura do recibo que comprova a entrega do cheque.

- 152
4
- V. Que será realizado dentro do prazo máximo de 30 dias úteis a contar do protocolo do presente TERMO DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, nos termos que se seguem:
- VI. Outrossim, ambas as partes anuem que havendo coisa julgada, litispendência, pagamento administrativo no teto da lei, o acordo celebrado na nessa oportunidade considerar-se-á nulo.
- VII. Desde já fica consignada a autorização do Autor da presente, pela entrega do cheque ao patrono da presente.

O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios, a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada.

Fica consignado a ciência dos patronos da causa na hipótese dos valores pagos, descontando-se eventuais honorários, não forem repassados ao autor, haverá a incidência do crime de apropriação indébita, conforme art. 168, § 1º, III, do Código Penal, sem prejuízo a infração disciplinar disposta no art. 34, XXI da Lei nº. 8.906/94.

É de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do "Consórcio DPVAT", a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

Fica pactuado ainda, entre as partes, que eventuais custas do processo correrão por parte da Ré.

Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, o Autor dará à Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irretratável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico ocorrido em 30/08/2009, tendo sido vitimada(a) o LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA, relativo à indenização por INVALIDEZ, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

Sem prejuízo do exposto, em apreço ao Princípio da Eventualidade, requer ainda a Ré:

4

- o desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas on-line;
- a baixa de eventual penhora, no caso de bens já penhorados;
- recolhimento do mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo.

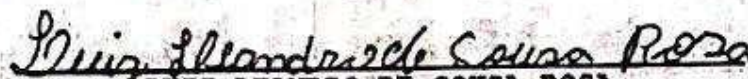
Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Termos em que,
Pede deferimento.

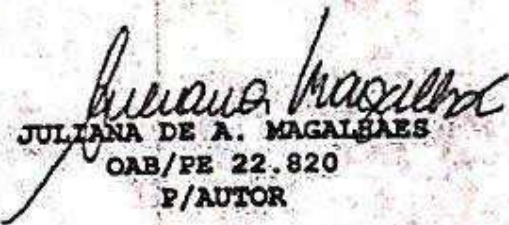
Recife, 17 de abril de 2013.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/PE 4.246
P/RÉU



LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA
AUTOR



JULIANA DE A. MAGALHÃES
OAB/PE 22.820
P/AUTOR



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0000604-39.2010.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

Demandado: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO

Demandado: TOKIO MARINE

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte recorrida/demandante, apresentou contra-razões tempestivas, ao recurso interposto pelas demandadas. Certifico ainda, que às fls. 149/151, as partes acostaram petição de acordo extrajudicial. Certifico mais, que às fls. 152/153 consta petição da demandada Seguradora Líder, requerendo expedição de alvará em favor do demandante e em seu favor do saldo remanescente.

Limoeiro, 29 de julho de 2013.


Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, da turma, para apreciação do pedido de desistência tácita do recurso, bem como, das petições de fls. 149/151, 152/153 e da certidão supra.

Limoeiro, 29 de julho de 2013.


Chefe de Secretaria



158
\$

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
I Juizado Especial Cível de Limoeiro
Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0000604-39.2010.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

Demandado: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO
Demandado: TOKIO MARINE

DESPACHO

Vistos etc.

Nos presentes autos foi prolatada sentença, condenando o demandado ao pagamento de valor, em relação à qual foi interposto recurso pelo demandado, recurso este ainda não analisado. Após, veio aos autos acordo extrajudicial firmado pelas partes, em valor diverso a sentença, mas subscrito pelos advogados habilitados e pela própria parte autora, dando total quitação e renunciando expressamente quaisquer prazos recursais.

Vieram-me os autos conclusos.

A teor do que preconiza o art. 158, do CPC, "os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais", entretanto em se tratando de acordo celebrado extrajudicialmente em data posterior à propositura da demanda somente repercute na causa se homologado pelo juiz.

Em verdade, entende-se ser possível a homologação de acordo realizado posteriormente pelas partes, mormente quando se trata de direitos disponíveis, bem assim porque cabe ao juiz promover, a qualquer tempo, a conciliação das partes (art. 125, IV, CPC).

É de ressaltar que o fato da transação ter sido realizada após a prolação de sentença pendente de recurso, não impede a homologação do acordo pelo juízo, tendo em vista que atende aos princípios informadores que regem o processo, tais quais os princípios da celeridade, economia e instrumentalidade. Ademais, cabe ao juiz sempre tentar a conciliação entre as partes, buscando um acordo que traduza aos interesses dos litigantes.

Por outro lado, apesar da existência de recurso voluntário, cabe ao juízo de primeiro grau apreciar proposta de acordo celebrada após a sentença, conforme já decidiu o e. Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO - SENTENÇA - TRANSAÇÃO POSTERIOR - A homologação de acordo celebrado após a sentença, mesmo pendente de recurso, deve se dar em primeira instância, pena de supressão de um grau de jurisdição. (TARS - AC 197189806 - 20ª C.Cív. - Rel. Juiz Ilton Carlos Dellandrea - J. 08.09.1998)

Noutra vertente, como cediço, os recursos, para serem conhecidos e providos, devem ser interpostos observados os pressupostos legais, bem assim inexistir fato impeditivo do direito de recorrer. Conforme art. 501, CPC: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Insta destacar que o recorrente tem o direito de desistir do recurso já apresentado, independentemente do recorrido. Pode a desistência ser manifestada até o início do julgamento e ser ela expressa ou tácita. Entende-se que será tácita quando, após a interposição, o recorrente praticar ato incompatível com o desejo de recorrer.

[Assinatura]



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0000604-39.2010.8.17.8027

Turma - IM

Demandante: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

Demandado: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO

Demandado: TOKIO MARINE

Por sua vez, o art. 503, parágrafo único, do CPC, dispõe que é considerada aceitação tácita à decisão a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Nesse sentido, Nelson Nery Júnior bem explicita a questão:

"A concordância com o ato impugnado ou a prática de ato incompatível com vontade de recorrer, caracterizam aceitação da decisão, que é causa de não conhecimento do recurso, porque fato impeditivo do poder de recorrer. A aquiescência, que pode ser expressa ou tácita, é espécie de preclusão lógica do poder de recorrer. São exemplos de aquiescência: a) o pagamento, pelo réu, de quantia a que fora condenado pela sentença; b) a entrega das chaves pelo locatário, na ação de despejo julgada procedente." (Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, 2007, p. 833).

Para corroborar, vejamos os seguintes julgados:

LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Recurso do requerido Entrega das chaves após interposição de recurso Desocupação voluntária do imóvel locado Ato incompatível com a vontade de recorrer Desistência tácita Aplicabilidade do art. 503, parágrafo único do CPC Sentença mantida. Recurso não conhecido. (TJ-SP; APL 0133062-84.2010.8.26.0100; Ac. 5614570; São Paulo; Vigésima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Claudio Hamilton; Julg. 13/12/2011; DJESP 16/01/2012).

DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESCISÃO CONTRATUAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. APELO DA AUTORA VISANDO A REFORMA DO JULGADO. Hipótese, porém, em que a autora efetuou o pagamento do débito subjudice. Ato contrário à vontade de recorrer. Desistência tácita do pedido inicial. Apreciação do mérito do recurso prejudicada. (TJ-SP; APL 9089814-55.2009.8.26.0000; Ac. 5611905; São José do Rio Pardo; Vigésima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Claudio Hamilton; Julg. 13/12/2011; DJESP 16/01/2012).

Assim, o acordo firmado pelos recorrentes após a sentença importa em desistência do recurso interposto, por incompatibilidade com o interesse de recorrer, senão vejamos:

TRANSAÇÃO FIRMADA APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - DESISTÊNCIA DO RECURSO - PREVALÊNCIA DO ACORDO - RECURSO NÃO CONHECIDO - 1- Tendo as partes celebrado acordo após a interposição do recurso inominado, fica claro que houve a perda do objeto do recurso e que não há mais o interesse recursal por parte do recorrente, de maneira que fica evidenciada a desistência do recurso e não há como conhecer do recurso nessas circunstâncias. (...). (TJDFT - Proc. 20080111219376 - (397454) - Rel. Juiz Edmar Ramiro Correia - DJe 17.12.2009 - p. 105).

APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA. CDC. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C.C. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. Superveniência de acordo com requerimento dos litigantes de homologação e desistência do recurso. Renúncia à medida de regresso. Acordo e desistência do recurso, homologados. (TJ-SP; APL 0017209-04.2009.8.26.0604; Ac. 5747882; Sumaré; Trigesima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Hélio Nogueira; Julg. 12/03/2012; DJESP 29/03/2012)

Quanto à homologação do acordo, no caso em exame, entendo que merece guarida a pretensão deduzida pelas partes, em razão de dispor o art. 840 do atual Código Civil que: "Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

159
\$
70
0
=

Processo nº 0000604-39.2010.8.17.8027

Turma - IM

Demandante: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

Demandado: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO

Demandado: TOKIO MARINE

Portanto, o dispositivo legal autoriza a celebração de acordo entre as partes mesmo após o trânsito em julgado da sentença, cabendo ao Juiz a análise e homologação do referido ajuste, sem que isso implique em afronta ao disposto no art. 463 do Código de Processo Civil.

Ademais, é oportuno destacar que é perfeitamente válida e eficaz a transação levada a efeito após a solução do litígio mediante sentença, desde que participem daquela todos os envolvidos na lide decidida, a fim de regular a execução do julgado.

Segundo o Código Civil de 2002, uma das formas de extinção da obrigação consiste na transação, entendida como o estabelecimento de concessões mútuas, com vistas à extinção ou prevenção de litígios (arts. 840 e seguintes do Código Civil de 2002).

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil, que deve ser esta homologada e extinto o processo respectivo, com resolução de mérito (art. 269).

Em sede de Juizados Especiais Cíveis, tais previsões são reforçadas pelo disposto no art. 57 da Lei n.º 9.099/1995 que, inclusive, ampliou a possibilidade de homologação de acordo extrajudicial, permitindo-o qualquer que seja a matéria e o valor em questão.

No caso vertente, observo, primeiramente, que ambas as partes são maiores, capazes e, por si ou por seus procuradores com poderes específicos para transigir, firmaram o instrumento particular de transação cuja homologação se pleiteia, numa demonstração inequívoca de que desejam se compor, livres de qualquer elemento de coação externa.

Ressalto, ainda, que o acordo foi pelos advogados habilitados, com poderes para transigir, e ainda pela própria parte autora, a qual deu total quitação e renunciou expressamente quaisquer prazos recursais, renunciado, assim, o valor excedente.

Desta feita, reconheço a desistência do recurso interposto, conforme arts. 501 e 503 do CPC, e HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos presentes autos.

Limoeiro, 29 de julho de 2013.

Mirna dos Anjos Tenório de Melo Gusmão
Juiz(a) de Direito

Certifico que neste
data arquivarei o processo
supra.

02/08/13



EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO
DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 160^e
DA COMARCA DE LIMOEIRO/PE.

JEC - 01 - Limoeiro
RECEBI O ORIGINAL EM
02, 08, 2013
AS 10:59
p/ RRC Melo
SECRETARIA (O)

Processo nº 604/2010

LUIZ LEANDRO DE SOUSA
ROSA, já devidamente qualificado
nos autos em epígrafe, vem respei-
tosamente perante Vossa Excelência,
requerer o levantamento dos valores
deportados em seu favor, ante
prova realizada, conforme fls. 149/
151.

É o que requer.

Limoeiro, 02 de agosto de 2013


OAB/PE 28412.

Luiz Leandro de Sousa Rosa
CPF 099 735 744-43



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0000604-39.2010.8.17.8027

Turma - IM

Demandante: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

Demandado: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO

Demandado: TOKIO MARINE

DESPACHO

Defiro o pedido. Expeça-se o competente alvará.

Limoeiro, 02 de agosto de 2013.

Mirna dos Anjos Tenório de Melo Gusmão
Juiz(a) de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Nº 713/2013

Exma. Dra. Juíza de Direito do I Juizado
Especial Cível de Limoeiro, em virtude
da lei, etc...

Pelo presente alvará, indo por mim assinado, extraído dos autos do Processo nº 0000604-39.2010.8.17.8027 (), promovido por **LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA** contra **SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO, TOKIO MARINE**, autorizo o Sr. **LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA**, identidade nº 8605583 SDS/PE, CPF nº 099.735.744-43, a levantar e receber junto ao Banco do Brasil, agência 2234, a importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), com os devidos acréscimos, se houver, que se encontra depositada, conforme Guia de Depósito a Ordem da Justiça Estadual ID 081140000000347468, realizado em 04/11/2011, podendo para tanto, assinar todo e qualquer documento, dar quitação e realizar demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste alvará. E, *[assinatura]* chefe de secretaria do Juizado Limoeiro, mandei digitar o presente expediente, subscrevendo-o.

Limoeiro, 02 de agosto de 2013.

[assinatura]
Mirna dos Anjos Tenório de Melo Gusmão
Juíza de Direito

02/08/13

Luiz Leandro de Sousa Rosa

EXM. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DO JUIZADO CIVIL DE LIMOEIRO-PE.

JEC - 01 - Limoeiro

RECEBI O ORIGINAL EM

26, 03, 14

AS 09:40

ASSINADO

PROCESSO nº 0000 604-39:2010

Demandante Luiz Fernando de Souza Rosa

Demandado Seguradora Fidel dos Consorcios do Seguro
DPVA.

Seguradora Fidel dos Consorcios do Seguro, já qualificado nos autos do processo epigrafado, na pessoa de seu procurador *in fine* assinado, vem diante de V. Exa. REQUERER O LEVANTAMENTO E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

Nestes termos

Pede deferimento

Limoeiro, 27 de março de 2014.

EDMILSON BARBOSA DA SILVA FILHO

OAB/PE Nº 19.551

164

**SUBSTABELECIMENTO
COM PODERES ESPECÍFICOS**

OUTORGANTE: Dr. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ 134.307, integrante da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOCADOS ASSOCIADOS**, situada a Rua São José, nº 90 grupo 810/812 Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20010-020.

OUTORGADO: **EDMILSON BARBOSA DA SILVA FILHO**, brasileiro, advogado, inscrita na OAB/PE 19.551, **EDMILSON BARBOSA DA SILVA NETO**, brasileiro, bacharel em Direito, ambos com escritório a Rua Ernesto Pompílio, nº 51, Bairro: Santo Antônio, Carpina\PE, CEP: 55.816-430

PODERES: Substabelece os poderes específicos para receber e dar quitação, providenciando o levantamento do alvará e requerimento da transferência de todo o valor que encontra-se depositado no processo substabelecido com as devidas correções para agência nº 1769-8, conta corrente nº 644.000-2 do Banco do Brasil, de titularidade da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, inscrita no CNPJ nº 09.248.608.0001-04, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe promove **LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA**, em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, inscrita no CNPJ nº 09.248.608.0001-04**, em curso perante o 1º **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LIMOREIRO/PE**, nos autos do Processo tombado sob o n.º 0000604-39.2010.8.17.8027

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2014.


João Alves Barbosa Filho
OAB/RJ 134.307



165

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
I Juizado Especial Cível de Limoeiro
Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-8655

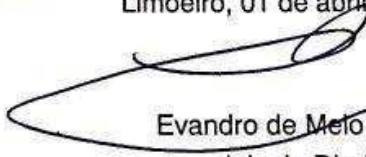
ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

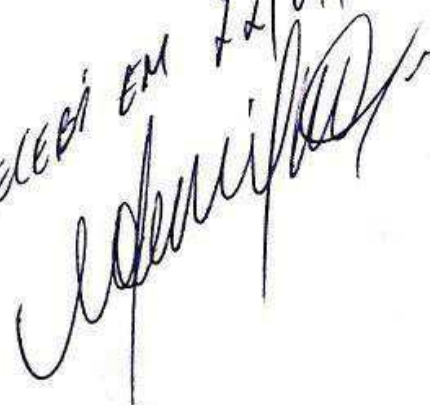
Nº 416 /2014

Exmo. Dr. Juiz de Direito do I Juizado
Especial Cível de Limoeiro, em virtude
da lei, etc...

Pelo presente alvará, indo por mim assinado, extraído dos autos do Processo nº 0000604-39.2010.8.17.8027 (), promovido por **LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA** contra **SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO, TOKIO MARINE**, autorizo a empresa demandada **SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO**, através de seu representante legal, a levantar e receber junto ao Banco do Brasil, agência 0232-1, a importância de R\$ 4.302,08 (quatro mil trezentos e dois reais e oito centavos), com os devidos acréscimos, se houver, que se encontra depositada, conforme Guia de Depósito a Ordem da Justiça Estadual ID 081140000000347468, realizado em 04/11/2011, podendo para tanto, assinar todo e qualquer documento, dar quitação e realizar demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste alvará. Eu, Evandro de Melo Cabral, chefe de secretaria do Juizado Limoeiro, mandei digitar o presente expediente, subscrevendo-o.

Limoeiro, 01 de abril de 2014.


Evandro de Melo Cabral
Juiz de Direito

Recebido em 12/04/14


ARQUIVADO

JEC - 01 - Limoeiro

RECBI O ORIGINAL EM

09/09/16

577008 - C1 / ADJ. EXP. / INV. no.

AS

SECRETARIA (2)

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulín
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE LIMOEIRO/PE.

Processo n.º 0000604-39.2010.8.17.8027

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A e TOKIO MARINE BRASIL SEGUROS DORA S.A, empresa
seguradora, já devidamente qualificada nos autos, neste ato
representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos
da AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA que lhe move LUIZ LEANDRO DE
SOUSA ROSA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo
Cartório, vem, à presença de V. Exa., expor para requerer o
que segue:

O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com o objetivo do
levantamento do Alvará já expedido em favor da parte Ré, visto
que até a presente data não foi levantada pela mesma, para
prestação de contas ao cliente.

Desta forma, pretende a Ré que seja expedido
Ofício de Transferência Direta de restituição do valor
disponível em nome da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A., para levantamento na importância de R\$4.302,08
(quatro mil trezentos e dois reais e oito centavos) e seus
acréscimos legais. Em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando
ao Banco depositante (Banco do Brasil) a efetuar transferência
direta na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO
DO BRASIL S/A.

Amay.

167
A32
C0

Outrossim, requer que seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência. Informando o valor líquido transferido e a data exata da transferência, para identificação do valor nas contas da Seguradora.

Desta forma, caso V. Exa., entenda de modo diverso que, o respectivo ofício seja expedido em nome da ré e discriminado por extenso o nome do patrono Dr. ANÍSIO AMARO DE MOURA JÚNIOR inscrito na OAB/PE 35.608-D, para levantamento do OFÍCIO EXPEDIDO.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado Dr. João Alves Barbosa Filho, inscrito na OAB/PE 4246, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Limoeiro, 05 de Setembro de 2014.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

Anísio Amaro de Moura Júnior
OAB/PE 35.608-D

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

133
0168

SUBSTABELECIMENTO
COM PODERES ESPECÍFICOS

OUTORGANTE: Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ 134.307, integrante da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, situada a Rua São José, nº 90 grupo 810/812 Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20010-020.

OUTORGADO: Dr. ANÍSIO AMARO DE MOURA JÚNIOR, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 35.608-D, com endereço profissional na Praça Dídimo Carneiro, nº. 20 1º andar - sala 101 - Edf. José Miguel, Centro Surubim/PE, CEP 55.750-000.

PODERES: Substabelece os poderes específicos para receber e dar quitação, providenciando o levantamento do alvará e requerimento da transferência de todo o valor que encontra-se depositado no processo substabelecido com as devidas correções para agência nº 1769-8, conta corrente nº 644.000-2 do Banco do Brasil, de titularidade da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, inscrita no CNPJ nº 09.248.608.0001-04, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe promove LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA, em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, inscrita no CNPJ nº 09.248.608.0001-04, em curso perante o 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LIMOREIRO/PE, nos autos do Processo tombado sob o n.º 0000604-39.2010.8.17.8027

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 2014.


João Alves Barbosa Filho
OAB/RJ 134.307

A34
C
169

Dados do Processo	
Número NMJ	0000604-39.2010.8.17.8027
Ato	Alvará
Complemento	Levantamento de depósito
Texto	ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO Nº /2014 Exmo. Dr. Juiz de Direito do I Juizado Especial Cível de Limoeiro, em virtude da lei, etc... Pelo presente alvará, indo por mim assinado, extraído dos autos do Processo nº 0000604-39.2010.8.17.8027 (), promovido por LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA contra SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO, TOKIO MARINE, autorizo a empresa demandada SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO, através de seu representante legal, a levantar e receber junto ao Banco do Brasil, agência 0232-1, a importância de R\$ 4.302,08 (quatro mil trezentos e dois reais e oito centavos), com os devidos acréscimos, se houver, que se encontra depositada, conforme Guia de Depósito a Ordem da Justiça Estadual ID 08114000000347468, realizado em 04/11/2011, podendo para tanto, assinar todo e qualquer documento, dar quitação e realizar demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste alvará. Eu, _____, chefe de secretaria do Juizado Limoeiro, mandei digitar o presente expediente, subscrevendo-o. Limoeiro, 01 de abril de 2014. Evandro de Melo Cabral Juiz de Direito Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário I Juizado Especial Cível de Limoeiro Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-8655



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-8655

Processo nº 0000604-39.2010.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

Demandado: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO

Demandado: TOKIO MARINE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, da turma, para apreciação do requerimento de alvará.

Limoeiro, 19 de setembro de 2014.


Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-8655

Processo nº 0000604-39.2010.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

Demandado: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO

Demandado: TOKIO MARINE

DESPACHO

Tendo em vista que o alvará do saldo remanescente foi levantado pela demandada à fl. 165, indefiro o pedido. Arquive-se.

Limoeiro, 19 de setembro de 2014.


Mirna dos Anjos Tenório de Melo Gusmão
Juiz(a) de Direito

20, 10, 14

172

AS 10:44

SECRETARIA (G)

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas
Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana Franca da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Dartan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE LIMOEIRO/PE.

Processo n.º 0000604-39.2010.8.17.8027

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. E
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., na
qualidade de substituta legal, já qualificadas nos autos em
epigrafe, neste ato representada por seus advogados que esta
subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que
lhe promove **LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA**, em trâmite perante
este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem tempestivamente e
muito respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer:

Inicialmente, requer o **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**
com o objetivo do cancelamento do alvará expedido em
01/04/2014, na monta de **R\$ 4.302,08 (quatro mil trezentos e
dois reais e oito centavos)**, visto que o mesmo não foi
compensado, pelo fato de que o documento em questão foi
extraviado em mãos do antigo patrono, o que de fato
inviabilizou a sua compensação. Estando o valor ainda
disponível ao juízo, conforme extrato de conta judicial em
anexo nº 2800117038061 na monta de **R\$ 5.202,86 (cinco mil
duzentos e dois reais e oitenta e seis centavos)** devidamente
corrigidos até o dia **21/10/2014**.

Requerendo desta forma a inclusão do novo
patrono Dr. **ANISIO AMARO DE MOURA JÚNIOR** inscrito na OAB/PE
35.608-D.

Desta forma, pretende a Ré que seja expedido
OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA, com o intuito de que não
haja mais extravios, na monta de **R\$ 4.302,08 (quatro mil
trezentos e dois reais e oito centavos)** com as devidas
correções legais até a data efetiva da transferência,
em nome da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A.**, visto saldo ainda disponível em favor do réu.

Amey:

173

Cumpra-se destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.
(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Assim, os seguros e demais encargos provenientes de tal atributo são pagos pela Seguradora Líder, sendo certo que pagamentos para garantia do juízo são realizados pela empresa em comento.

Neste sentido, há de ser observado o art. 8º da Resolução:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Faz-se mister, esclarecer que a expedição do alvará deverá ser nominal a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, nos termos substabelecido para tal conforme anexo, verdadeira titular da obrigação de reembolso da quantia disponível ao juízo.

May

174
(u)

Ofício de Transferência Desta forma, pretende a Ré que seja expedido disponível em nome da Direta de restituição do valor SEGURO DPVAT S.A., para levantamento na importância de R\$ 4.302,08 (quatro mil trezentos e dois reais e oito centavos), e seus acréscimos legais até a data efetiva da transferência. Em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante (Banco do Brasil) a efetuar transferência direta na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A.

Outrossim, requer que seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência. Informando o valor líquido transferido e a data exata da transferência, para identificação do valor nas contas da Seguradora.

Desta forma, caso V. Exa., entenda de modo diverso que, o respectivo ofício seja expedido em nome da ré e discriminado por extenso o nome do patrono Dr. ANÍSIO AMARO DE MOURA JÚNIOR inscrito na OAB/PE 35.608-D, para levantamento do OFÍCIO EXPEDIDO.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado Dr. João Alves Barbosa Filho, inscrito na OAB/PE 4246, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Limoeiro, 23 de Outubro de 2014.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

Anísio
Anísio Amaro de Moura Júnior
OAB/PE 35.608-D

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

176
(16)

SUBSTABELECIMENTO
COM PODERES ESPECÍFICOS

OUTORGANTE: Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ 134.307, integrante da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, situada a Rua São José, nº 90 - grupo 810/812 Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20010-020.

OUTORGADO: Dr. ANÍSIO AMARO DE MOURA JÚNIOR, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 35.608-D, com endereço profissional na Praça Dídimo Carneiro, nº. 20 1º andar - sala 101 - Edf. José Miguel, Centro Surubim/PE. CEP 55.750-000.

PODERES: Substabelece os poderes específicos para receber e dar quitação, providenciando o levantamento do alvará e requerimento da transferência de todo o valor que encontra-se depositado no processo substabelecido com as devidas correções para agência nº 1769-8, conta corrente nº 644.000-2 do Banco do Brasil, de titularidade da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, inscrita no CNPJ nº 09.248.608.0001-04, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe promove LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA, em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, inscrita no CNPJ nº 09.248.608.0001-04, em curso perante o 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LIMOREIRO/PE, nos autos do Processo tombado sob o nº. 0000604-39.2010.8.17.8027

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 2014.


João Alves Barbosa Filho
OAB/RJ 134.307

DJOP0126
F8366295

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Depositos Judiciais Ouro

21/10/2014
15:20:36

Extrato de parcelas - Uso Cliente - Justiça Estadual
CONTA JUDICIAL : 2400108436650 PARCELA : 0001
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA PE
COMARCA : LIMOEIRO
ÓRGÃO : 1 JUIZADO ESPECIAL CIVEL F.G.C. :
PROCESSO : 000060439201081 NTZ.AÇÃO : CIVEL
RÉU : SEGURADORA LIDER DOS CONS CPF/CNPJ : 9248608000104
AUTOR : LUIZ LEANDRO DE SOUZA ROS CPF/CNPJ : 9973574443
DEPOSITANTE :
SALDO DE CAPITAL : 4.302,08
SALDO PROJETADO P/HOJE : 5.202,86 VALOR : 9.027,08
BLOQUEIO : 0,00

DATA	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO EVENTO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
			SALDO ANTERIOR :		0,00 C
04112011	0232		APLICACAO	9.027,08 C	9.027,08 C
30112011	0232		RENDIMENTOS MENSA	43,25 C	9.070,33 C
30122011	0232		RENDIMENTOS MENSA	53,83 C	9.124,16 C
31012012	0232		RENDIMENTOS MENSA	53,56 C	9.177,72 C
29022012	0232		RENDIMENTOS MENSA	47,64 C	9.225,36 C
30032012	0232		RENDIMENTOS MENSA	54,21 C	9.279,57 C
30042012	0232		RENDIMENTOS MENSA	48,72 C	9.328,29 C
31052012	0232		RENDIMENTOS MENSA	51,01 C	9.379,30 C
29062012	0232		RENDIMENTOS MENSA	46,98 C	9.426,28 C
31072012	0232		RENDIMENTOS MENSA	48,51 C	9.474,79 C
31082012	0232		RENDIMENTOS MENSA	48,55 C	9.523,34 C
28092012	0232		RENDIMENTOS MENSA	47,59 C	9.570,93 C
31102012	0232		RENDIMENTOS MENSA	47,91 C	9.618,84 C
30112012	0232		RENDIMENTOS MENSA	48,04 C	9.666,88 C
31122012	0232		RENDIMENTOS MENSA	48,39 C	9.715,27 C
31012013	0232		RENDIMENTOS MENSA	48,58 C	9.763,85 C
28022013	0232		RENDIMENTOS MENSA	48,65 C	9.812,50 C
28032013	0232		RENDIMENTOS MENSA	49,23 C	9.861,73 C
30042013	0232		RENDIMENTOS MENSA	49,25 C	9.910,98 C
31052013	0232		RENDIMENTOS MENSA	49,61 C	9.960,59 C
28062013	0232		RENDIMENTOS MENSA	49,75 C	10.010,34 C
31072013	0232		RENDIMENTOS MENSA	52,15 C	10.062,49 C
02082013	0232		RENDIMENTOS PRO-R	1,73 C	
	0232		RESGATE, VALOR LI	543,68 D	4.795,54 C
	0232		RESGATE, VALOR LI	4.725,00 D	4.819,53 C
30082013	0232		RENDIMENTOS MENSA	23,99 C	4.843,97 C
30092013	0232		RENDIMENTOS MENSA	24,44 C	4.872,57 C
31102013	0232		RENDIMENTOS MENSA	28,60 C	4.898,03 C
29112013	0232		RENDIMENTOS MENSA	25,46 C	4.924,93 C
31122013	0232		RENDIMENTOS MENSA	26,90 C	4.955,03 C
31012014	0232		RENDIMENTOS MENSA	30,10 C	4.982,48 C
28022014	0232		RENDIMENTOS MENSA	27,45 C	5.008,87 C
31032014	0232		RENDIMENTOS MENSA	26,39 C	5.036,16 C
30042014	0232		RENDIMENTOS MENSA	27,29 C	5.064,40 C
30052014	0232		RENDIMENTOS MENSA	28,24 C	5.092,08 C
30062014	0232		RENDIMENTOS MENSA	27,68 C	
31072014	0232		RENDIMENTOS MENSA	30,79 C	5.122,87 C

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

DJOP0126
F8366295

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Depositos Judiciais Ouro

21/10/2014
15:20:36

----- Extrato de parcelas - Uso Cliente - Justiça Estadual -----
CONTA JUDICIAL : 2400108436650 PARCELA : 0001
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA PE
COMARCA : LIMOEIRO F.G.C. :
ÓRGÃO : 1 JUIZADO ESPECIAL CIVEL NTZ.AÇÃO : CIVEL
PROCESSO : 000060439201081
RÉU : SEGURADORA LIDER DOS CONS CPF/CNPJ : 9248608000104
AUTOR : LUIZ LEANDRO DE SOUZA ROS CPF/CNPJ : 9973574443
DEPOSITANTE :
SALDO DE CAPITAL : 4.302,08 VALOR : 9.027,08
SALDO PROJETADO P/HOJE : 5.202,86 BLOQUEIO : 0,00

DATA	AGÊ. NR.EVT	DESCRIÇÃO EVENTO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
29082014	0232	RENDIMENTOS MENSA	28,79 C	5.151,66 C
30092014	0232	RENDIMENTOS MENSA	30,19 C	5.225,10 C

SALDO PROJETADO PARA 21.10.2014 : 5.202,86

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

JEC - 01 - Limoeiro
CITRONE - 01 / 2010-05012 / JEC

RECIBO O ORIGINAL N.º

05. 01. 15

As 11:30

SECRETARIA (01)

148
M

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira M. José	Darian Alves Moulin
Henrique A. F. Motta	Adriana Franca da Costa	Noêmia Fraga Teixeira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Fabio João Soito	Cristina de Oliveira Ferreira	Juliana Justo de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Talisa Nery Silva	Isabel Teixeira das Chagas
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Rafaela F. Vilas Boas Chagas	Lidiane da Silva Erves
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Cristiane M. Saunier Flosi
Fernando de Freitas	Ananda Dias Mendes	Deolinda Barreto Lima Neto	Paloma Baptista de Oliveira
Barbosa	Alessandra Modolo	Michelle Galvão da Silva de Souza	
Flavia Nonato Roberto			

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE LIMOEIRO/PE.

Processo n.º 0000604-39.2010.8.17.8027

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., na qualidade de substituta legal, já qualificadas nos autos em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem tempestivamente e mui respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer:

Inicialmente, requer o **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS** com o objetivo do cancelamento do alvará expedido em 01/04/2014, na monta de **R\$ 4.302,08 (quatro mil trezentos e dois reais e oito centavos)**, visto que o alvará expedido em 01/04/2014 perdeu a validade legal, ultrapassando o prazo de 90 dias. Estando assim, o valor ainda disponível ao juízo, conforme extrato de conta judicial em anexo nº 2400108436650 na

Amay:

179
(11)
monta de R\$ 5.254,35 (cinco mil duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) devidamente corrigidos até o dia 12/12/2014.

Requerendo desta forma a inclusão do novo patrono Dr. ANÍSIO AMARO DE MOURA JÚNIOR inscrito na OAB/PE 35.608-D.

Desta forma, pretende a Ré que seja expedido OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA, com o intuito de que não haja mais extravios, na monta de R\$ 4.302,08 (quatro mil trezentos e dois reais e oito centavos) com as devidas correções legais até a data efetiva da transferência, em nome da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., visto saldo ainda disponível em favor do réu.

Contudo, pretende a Ré que seja expedido Ofício de Transferência Direta de restituição do valor disponível em nome da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., para levantamento na importância de R\$ 4.302,08 (quatro mil trezentos e dois reais e oito centavos), e seus acréscimos legais até a data efetiva da transferência. Em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante (Banco do Brasil) a efetuar transferência direta na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A.

Outrossim, requer que seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência. Informando o valor líquido transferido e a data exata da transferência, para identificação do valor nas contas da Seguradora.

Desta forma, caso V. Exa., entenda de modo diverso que, o respectivo ofício seja expedido em nome da ré e discriminado por extenso o nome do patrono Dr. ANÍSIO AMARO DE MOURA JÚNIOR inscrito na OAB/PE 35.608-D, para levantamento do OFÍCIO EXPEDIDO.

Amay.

180
@

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante
seja observado o nome do advogado Dr. João Alves Barbosa Filho,
inscrito na OAB/PE 4246, para efeito de intimações futuras, sob
pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pedê Deferimento.

Limoeiro, 15 de dezembro de 2014.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

Anísio
Anísio Amaro de Moura Júnior
OAB/PE 31.608-D

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Seguradora Líder • DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.884.617-96; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95, FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31, RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, CPF de número 010.766.304-05. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel., (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a

DJOP0126
F2886089

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Depositos Judiciais Ouro

12/12/2014
11:38:09

----- Extrato de parcelas - Uso Cliente - Justiça Estadual -----
CONTA JUDICIAL : 2400108436650 PARCELA : 0001
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA PE
COMARCA : LIMOEIRO F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : 1 JUIZADO ESPECIAL CIVEL NTZ.AÇÃO : CIVEL
PROCESSO : 000060439201081
RÉU : SEGURADORA LIDER DOS CONS CPF/CNPJ : 9248608000104
AUTOR : LUIZ LEANDRO DE SOUZA ROS CPF/CNPJ : 9973574443
DEPOSITANTE : RÉU
SALDO DE CAPITAL : 4.302,08 VALOR : 9.027,08
SALDO PROJETADO P/HOJE : 5.254,35 BLOQUEIO : 0,00

DATA	AGÊ. NR.EVT	DESCRIÇÃO EVENTO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
		SALDO ANTERIOR :		0,00 C
04112011	0232	APLICACAO	9.027,08 C	9.027,08 C
30112011	0232	RENDIMENTOS MENSA	43,25 C	9.070,33 C
30122011	0232	RENDIMENTOS MENSA	53,83 C	9.124,16 C
31012012	0232	RENDIMENTOS MENSA	53,56 C	9.177,72 C
29022012	0232	RENDIMENTOS MENSA	47,64 C	9.225,36 C
30032012	0232	RENDIMENTOS MENSA	54,21 C	9.279,57 C
30042012	0232	RENDIMENTOS MENSA	48,72 C	9.328,29 C
31052012	0232	RENDIMENTOS MENSA	51,01 C	9.379,30 C
29062012	0232	RENDIMENTOS MENSA	46,98 C	9.426,28 C
31072012	0232	RENDIMENTOS MENSA	48,51 C	9.474,79 C
31082012	0232	RENDIMENTOS MENSA	48,55 C	9.523,34 C
28092012	0232	RENDIMENTOS MENSA	47,59 C	9.570,93 C
31102012	0232	RENDIMENTOS MENSA	47,91 C	9.618,84 C
30112012	0232	RENDIMENTOS MENSA	48,04 C	9.666,88 C
31122012	0232	RENDIMENTOS MENSA	48,39 C	9.715,27 C
31012013	0232	RENDIMENTOS MENSA	48,58 C	9.763,85 C
28022013	0232	RENDIMENTOS MENSA	48,65 C	9.812,50 C
28032013	0232	RENDIMENTOS MENSA	49,23 C	9.861,73 C
30042013	0232	RENDIMENTOS MENSA	49,25 C	9.910,98 C
31052013	0232	RENDIMENTOS MENSA	49,61 C	9.960,59 C
28062013	0232	RENDIMENTOS MENSA	49,75 C	10.010,34 C
31072013	0232	RENDIMENTOS MENSA	52,15 C	10.062,49 C
02082013	0232	RENDIMENTOS PRO-R	1,73 C	
	0232	RESGATE, VALOR LI	543,68 D	
	0232	RESGATE, VALOR LI	4.725,00 D	4.795,54 C
30082013	0232	RENDIMENTOS MENSA	23,99 C	4.819,53 C
30092013	0232	RENDIMENTOS MENSA	24,44 C	4.843,97 C
31102013	0232	RENDIMENTOS MENSA	28,60 C	4.872,57 C
29112013	0232	RENDIMENTOS MENSA	25,46 C	4.898,03 C
31122013	0232	RENDIMENTOS MENSA	26,90 C	4.924,93 C
31012014	0232	RENDIMENTOS MENSA	30,10 C	4.955,03 C
28022014	0232	RENDIMENTOS MENSA	27,45 C	4.982,48 C
31032014	0232	RENDIMENTOS MENSA	26,39 C	5.008,87 C
30042014	0232	RENDIMENTOS MENSA	27,29 C	5.036,16 C
30052014	0232	RENDIMENTOS MENSA	28,24 C	5.064,40 C
30062014	0232	RENDIMENTOS MENSA	27,68 C	5.092,08 C
31072014	0232	RENDIMENTOS MENSA	30,79 C	5.122,87 C

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

DJOP0126
F2886089

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Depositos Judiciais Ouro

12/12/2014
11:38:09

----- Extrato de parcelas - Uso Cliente - Justiça Estadual -----
CONTA JUDICIAL : 2400108436650 PARCELA : 0001
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA PE
COMARCA : LIMOEIRO F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : 1 JUIZADO ESPECIAL CIVEL NTZ.AÇÃO : CIVEL
PROCESSO : 000060439201081
RÉU : SEGURADORA LIDER DOS CONS CPF/CNPJ : 9248608000104
AUTOR : LUIZ LEANDRO DE SOUZA ROS CPF/CNPJ : 9973574443
DEPOSITANTE : RÉU
SALDO DE CAPITAL : 4.302,08 VALOR : 9.027,08
SALDO PROJETADO P/HOJE : 5.254,35 BLOQUEIO : 0,00

DATA	AGÊ. NR.EVT	DESCRIÇÃO EVENTO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
29082014	0232	RENDIMENTOS MENSA	28,79 C	5.151,66 C
30092014	0232	RENDIMENTOS MENSA	30,19 C	5.181,85 C
31102014	0232	RENDIMENTOS MENSA	31,33 C	5.213,18 C
28112014	0232	RENDIMENTOS MENSA	28,66 C	5.295,40 C

SALDO PROJETADO PARA 12.12.2014 : 5.254,35

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-8655

185

(w)

Processo nº 0000604-39.2010.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

Demandado: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO

Demandado: TOKIO MARINE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, da turma, a fim de apreciar os pedidos de liberação de depósito via alvará de fls. 172/184.

Limoeiro, 30 de março de 2015.


p/ Chefe de Secretaria



186
de

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-8655

Processo nº 0000604-39.2010.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

Demandado: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO

Demandado: TOKIO MARINE

DESPACHO

Em vista do que dos autos constam, bem assim, ante a cautela exigida, quando da expedição de alvarás, oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que preste informações, em três dias, acerca da existência de valores vinculados a este feito, informando a secretaria os dados do processo.

Em seguida, vindo aos autos informação positiva, verifique-se o valor e expeça-se o alvará, com as cautelas de praxe.

Após, ao arquivo.

Limoeiro, 06 de maio de 2015.

ROMMEL SILVA PATRIOTA
Juiz(a) de Direito

ACIATINA

16/05/2015 10:06:00

16/05/2015 10:06:00

16/05/2015

d. desp

187
OK

577008 / 2010-05032

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia

Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Taisa Silva
Roberto Costa
Tiago Leão

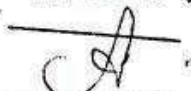
Osmar Aquino
Rodrigo Almeida
Paulo Silva
Walter Araújo
Eduardo Dias
Tamires Farias

Raphael Neves
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano
André Silva
Juliana Cruz
Adriana Moura
Renan Farias

Assistentes Jurídicas
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberto Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LIMOERIO/PE.

Processo: 0000604-39.2010.8.17.8027

RECEBI EM 13/01/16
as 11:00 h.
Servidor: 

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ LEANDRO DE SOUZA ROSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a juntada aos autos o **SUBSTABELECIMENTO** da nova patrona **Dr. PAULA PRISCILA PEREIRA DE ALBUQUERQUE**, inscrita na OAB/PE sob o nº 38.345, para **LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM FAVOR DO RÉU**.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246 e **Dr. PAULA PRISCILA PEREIRA DE ALBUQUERQUE**, inscrito na OAB/PE sob o nº 38.345, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Limoeiro, 07 de janeiro de 2016.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/PE 4.246

PAULA PRISCILA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
OAB/PE 38.345

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

188
de

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

577008 / 2010-05032

João Barbosa
João Martins
Rafoella Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia

Cristina Ferrelra
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Taisa Silva
Roberto Costa
Tiago Leão

Osmar Aquino
Rodrigo Almeida
Paulo Silva
Walter Araújo
Eduardo Dias
Tamires Farias

Raphael Neves
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano
André Silva
Juliano Cruz
Adriana Moura
Renon Farias

Assistentes jurídicos
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
LIMOERIO/PE.

Processo: 0000604-39.2010.8.17.8027

RECEBI EM
em 11:00h 13/01/16.
Servidor: 

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove LUIZ LEANDRO DE SOUZA ROSA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a juntada aos autos o SUBSTABELECIMENTO da nova patrona Dr. PAULA PRISCILA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, inscrita na OAB/PE sob o nº 38.345, para LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM FAVOR DO RÉU.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246 e Dr. PAULA PRISCILA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, inscrito na OAB/PE sob o nº 38.345, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Limoeiro, 07 de janeiro de 2016.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/PE 4.246

PAULA PRISCILA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
OAB/PE 38.345

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

189
42

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **PAULA PRISCILA PEREIRA DE ALBUQUERQUE**, inscrita na OAB/PE sob o nº 38.345, com escritório na RUA GINALDO HENRIQUE DE SENA, 133 – OTACIO DE LEMOS - LIMOEIRO - PE - CEP: 55700-000, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA**, em curso perante o 1º Juizado Especial Cível da comarca de LIMOEIRO/PE, nos autos do Processo nº 6043920108178027.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 2016.



FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-8655

190

Processo nº 0000604-39.2010.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

Demandado: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO

Demandado: TOKIO MARINE

DESPACHO

R. H.

Cuida-se de pedido de levantamento de alvará levado a efeito pela demandada.

Pelo que dos autos consta, considerando que já foi autorizado e levantado pela demandada alvará referente ao saldo remanescente (fl. 165), indefiro, no momento, o pedido de fl. 188.

Contudo, tendo em vista a informação trazida pela ré às fl. 172-174, no sentido de que não procedeu com o levantamento do valor junto ao banco sacado, embora tenha sido expedido alvará com essa finalidade, considerando ser recomendável cautela na liberação de valores depositados em conta judicial, especificamente quando já expedido e levantado alvará pela requerente, bem assim em atenção ao expediente de fl. 186, diligencie a secretaria, pessoalmente, junto ao Banco do Brasil, a fim de que informe se a ordem de levantamento de alvará foi cumprida e se há depósito judicial vinculado a este feito, informando a secretaria os dados do processo e de tudo certificando nos autos.

Em seguida, vindo aos autos a informação, voltem-me os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 188.

Limoeiro, 22 de fevereiro de 2016.

Evandro de Melo Cabral
Juiz(a) de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-8655 - Atendimento: manhã

191
F

Limoeiro, 22 de outubro de 2018.

Ofício nº 00172/2018-JEC Limoeiro

Assunto: Informativo de Depósito Judicial

Processo: nº 0000604-39.2010.8.17.8234 - Físico

Ilmo(a) Sr(a) Gerente,

Através do presente, requeiro a V. Sa. as providências necessárias, no sentido de informar a este Juízo, no prazo de 03 (três) dias, se a ordem de levantamento de alvará nº 416/2014, expedida em 01 de abril de 2014, favor da empresa SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIO E DE SEGURO foi devidamente cumprida e se há depósito judicial vinculado ao processo acima mencionado, que tem como partes Luiz Leandro de Sousa Rosa (CPF 099.735.744-43) e Seguradora Líder de Consórcio e de Seguro DPVAT (CNPJ 09.248.608/0001-04), em caso positivo, se houve o respectivo saque, indicando as condições em que este ocorreu.

Atenciosamente,


Enrico Duarte da Costa Oliveira
Juiz de Direito

A(o)
Gerente do Banco do Brasil
Nesta



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-8655 - Atendimento: manhã

Limoeiro, 22 de outubro de 2018.

Ofício nº 00172/2018-JEC Limoeiro

Assunto: Informativo de Depósito Judicial

Processo: nº 0000604-39.2010.8.17.8234 - Físico

Ilmo(a) Sr(a) Gerente,

Através do presente, requeiro a V. Sa. as providências necessárias, no sentido de informar a este Juízo, no prazo de 03 (três) dias, se a ordem de levantamento de alvará nº 416/2014, expedida em 01 de abril de 2014, favor da empresa SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIO E DE SEGURO foi devidamente cumprida e se há depósito judicial vinculado ao processo acima mencionado, que tem como partes Luiz Leandro de Sousa Rosa (CPF 099.735.744-43) e Seguradora Líder de Consórcio e de Seguro DPVAT (CNPJ 09.248.608/0001-04), em caso positivo, se houve o respectivo saque, indicando as condições em que este ocorreu.

Atenciosamente,


Enrico Duarte da Costa Oliveira
Juiz de Direito

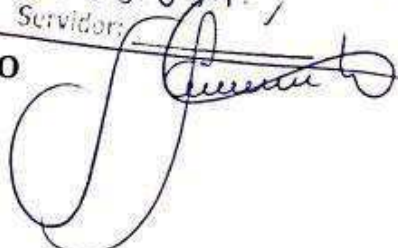
A(o)
Gerente do Banco do Brasil
Nesta

RECEBIDO
25/10/18


Limoeiro (PE), 29 de Outubro de 2018.

Ao

JUIZO DE DIREITO DO 1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LIMOEIRO

RECEBI EM 30/10/18
02 09 05h
Servidor: 

Atendendo sua determinação no OFÍCIO de N° 00172/2018, Processo N° 0000604-49.2010.8.17.8234, informamos a V. Exª que em consulta ao Sistema de Informações do Banco do Brasil localizamos a conta judicial N.2400108436650 vinculada ao processo acima e que em 02/08/2018 foi pago a parte autora através do alvará 713/2013 a quantia de R\$ 4,725,00 (Quatro mil Setecentos e vinte e cinco reais) MAIS OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, em 24/01/2017 o saldo restante da conta judicial no valor de R\$ 6,204,37 (Seis mil duzentos e quatro reais e trinta e sete centavos) foi transferido para Caixa Econômica Federal com ID. 040005301741612064 .

Atenciosamente,

Manoel Gomes Ribeiro
Responsável por Serviços
Matr. 2012074-0
BANCO DO BRASIL S/A
AG. LIMOEIRO - PE

CAIXA

Data de Emissão: 30/10/2018 - Hora: 09:22:37 #10

Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 0053 040 01500597-4	ID Depósito 040005301741612064
		Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE	Município LIMOEIRO
Vara 010 JUIZADO ESPECIAL CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária		Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 00000000060439201081		Tipo de Ação/processo CIVIL ORIGINARIA	
Nome do Autor LUIZ LEANDRO DE SOUZA ROSA		CPF/CNPJ 099.735.744-43	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia	Data de Emissão 06/12/2016	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 6.204,37
Autenticação mecânica do depósito CEF000024012017040201701241241088747 6.204,37			



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-8655

Processo nº 0000604-39.2010.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

Demandado: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO

Demandado: TOKIO MARINE

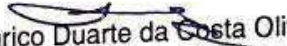
DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta e o despacho retro, a empresa demandada tem direito ao levantamento do saldo remanescente.

Contudo, o pleito de transferência de valores não merece guarida, sendo certo que este Juízo não movimentará contas bancárias, pelo que cabível a expedição de alvará e recebimento em secretaria por pessoa legalmente habilitada, o que deverá ser comprovado nos autos.

Assim, indefiro o pedido de transferência de valores e determino a intimação da demandada a fim de que requeira, em 05 (cinco) dias, expedição de alvará, por pessoa legalmente habilitada, pleito que fica desde já deferido, expedindo-se o alvará, com as cautelas de praxe, sobretudo para a entrega.

Limoeiro, 09 de novembro de 2018.


Enrico Duarte da Costa Oliveira
Juiz(a) de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
I Juizado Especial Cível de Limoeiro
Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-8655

Processo nº **0000604-39.2010.8.17.8027** Turma - IM

Demandante: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

Demandado: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO

Demandado: TOKIO MARINE

INTIMAÇÃO

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Limoeiro, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO: Tendo em vista o que dos autos consta e o despacho retro, a empresa demandada tem direito ao levantamento do saldo remanescente. Contudo, o pleito de transferência de valores não merece guarida, sendo certo que este Juízo não movimentar contas bancárias, pelo que cabível a expedição de alvará e recebimento em secretaria por pessoa legalmente habilitada, o que deverá ser comprovado nos autos. Assim, indefiro o pedido de transferência de valores e determino a intimação da demandada a fim de que requeira, em 05 (cinco) dias, expedição de alvará, por pessoa legalmente habilitada, pleito que fica desde já deferido, expedindo-se o alvará, com as cautelas de praxe, sobretudo para a entrega. Limoeiro, 09 de novembro de 2018. Enrico Duarte da Costa Oliveira. Juiz(a) de Direito".

Limoeiro, 12 de novembro de 2018.



BE. ANÍSIO AMARO DE Mouro JÚNIOR – OAB/PE 4246 (SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO)
Rua São José, nº 90 – grupo 810 a 812 – Centro – Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.010-020



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-8655

Processo nº 0000604-39.2010.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

Demandado: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO

Demandado: TOKIO MARINE

Chefe de Secretaria

Carta

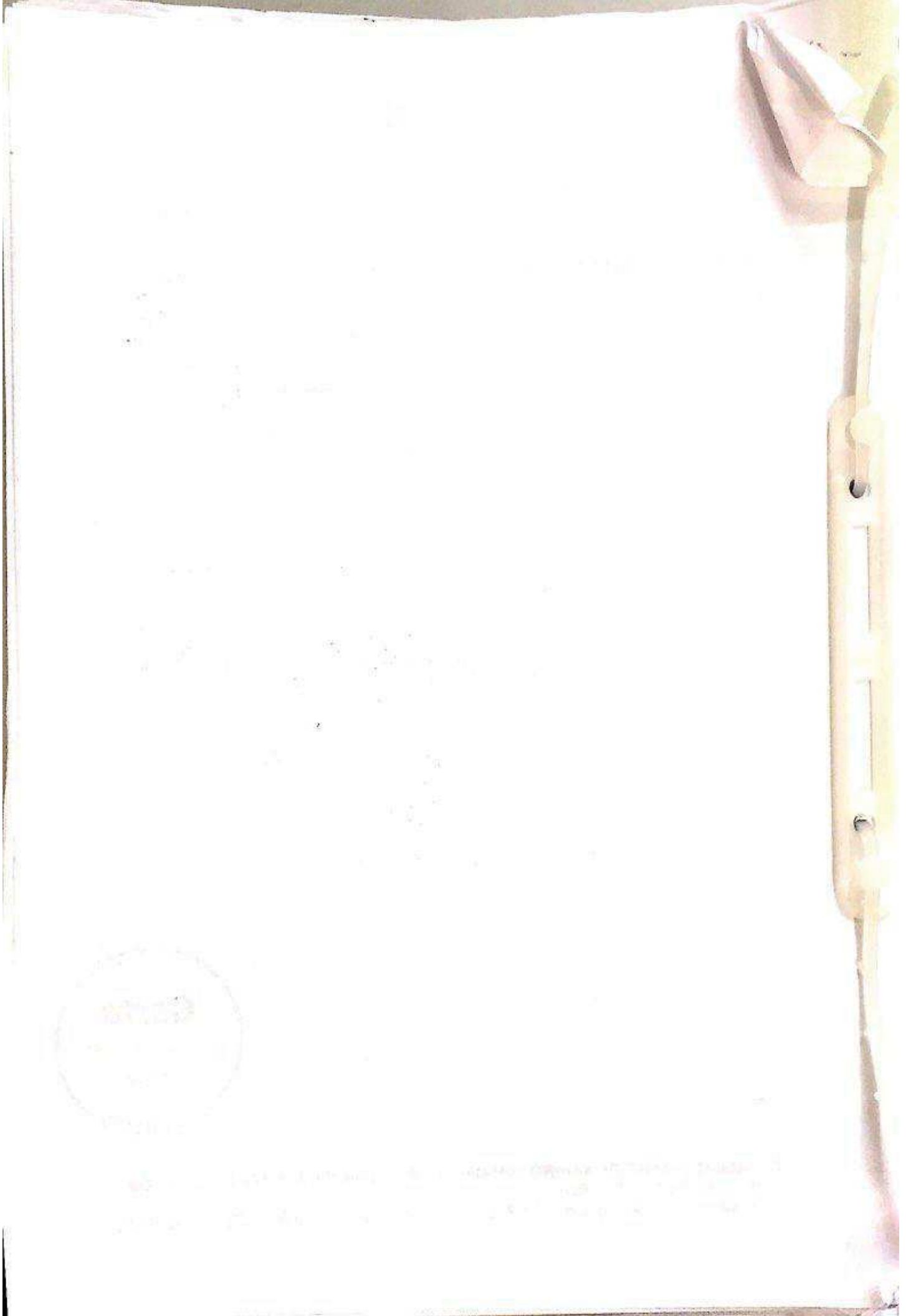
9912271488/2010 - DR/PE

TJPE

...CORREIOS...

BE. ANÍSIO AMARO DE MOURO JÚNIOR - OAB/PE 4246 (SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO)

Rua São José, nº 90 - grupo 810 a 812 - Centro - Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.010-020





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JEC DA COMARCA DE LIMOEIRO/PE

Processo: 0000604-39.2010.8.17.8027

DY 17402668 8 BR

RECEBI EM 15 / 01 / 2019
as 14:20h
Servidor:
[Signature]
PROTCCO

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A./previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA**, em trâmite perante este Douto Juízo, requerer o **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, tendo em vista a necessidade imperiosa de obtenção de cópias e levantamento do alvará, possibilitando ao patrono da Ré para prestação de contas com maior clareza e transparência do montante pago.

Por fim, após atendido o pedido de desarquivamento dos autos, requer seja intimada a ré, através de decisão publicada em diário oficial no nome de **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB/PE 25393**, para ciência e devidas providencias que entender cabíveis.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

LIMOEIRO, 4 de janeiro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

[Signature]
ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

00423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE

RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020-970

CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA

DATA: 07/01/2019 HORARIO: 15:18

OPERADOR 083 - EDUARDA FAT

ATENDIMENTO NUMERO: 0051 ***** 2, VIA *****

JIAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA

CEP: 52020-060 CODIGO: 000350000

CNPJ: 00.734.949/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

DY174026688BR - SEDEX POSTAL 04073

DIST: COMARCA LIMOEIRO

CIP: 55700-000-LIMOEIRO-PE

DIMENSOES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0

PESO CUBICO (g): 117

PESO (g): 50

PRECO: 21,30

VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO. NO CASO DE OBJETO COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO OBJETO

PROC 0000604-39.2010.8.17.8027

ANOTACOES:

TOTAL:

1

21,30

VALOR A PAGAR

21,30

VALOR RECEBIDO

21,30

TROCO

0,00

SITE: WWW.CORREIOS.COM.BR

CAC 3003-0100